# CHAPTER IX

## IMAGE RIGHTS AND THE TEACHER'S PERSPECTIVE

## O DIREITO DE IMAGEM E A PERSPECTIVA DO PROFESSOR

**DOI: 10.51859/amplla.sset.3225-9**

Henrique Martins e Martins [1]
Mariangela Torreglosa Ruiz Cintra [2]
Geoffroy Roger Pointer Malpass [3]
Ana Claudia Granato Malpass [4]

[1] Mestrando do Programa de Mestrado Profissional em Inovações e Tecnologias. Universidade Federal do Triângulo Mineiro – UFTM. ORCID.
[2] Docente do Programa de Mestrado Profissional em Inovações e Tecnologias. Universidade Federal do Triângulo Mineiro – UFTM. ORCID. https://orcid.org/0000-0002-8223-805x
[3] Docente do Programa de Mestrado Profissional em Inovações e Tecnologias. Universidade Federal do Triângulo Mineiro – UFTM. ORCID. http://orcid.org/0000-0002-0036-5750
4 Docente do Programa de Mestrado Profissional em Inovações e Tecnologias. Universidade Federal do Triângulo Mineiro – UFTM. ORCID. http://orcid.org/0000-0001-6487-1225.

## ABSTRACT

This study analyzes Image Rights as a legal institute and constitutional guarantee, focusing on their applicability to teaching practice. The expansion of digital technologies and the use of mobile devices in classrooms expose teachers to recordings, photographs, and sharing on social networks, raising debates on the ethical and legal boundaries of image use. Based on a bibliographic review and documentary analysis, the research examines the current legislative framework, particularly the Federal Constitution and the Civil Code, as well as jurisprudential decisions and doctrinal works that outline the scope of this protection. The study seeks to understand how teachers perceive the use of their image and how this affects pedagogical practice, proposing a critical reflection on the protection of personality rights within the academic environment. The results highlight the need for greater awareness among students and teachers regarding Image Rights and their practical implications, emphasizing the importance of institutional policies aimed at preserving teacher dignity. As a practical contribution, the research produced informative material to be shared within the academic community, deepening theoretical understanding and encouraging the adoption of best practices in respecting the image rights of education professionals.

**Keywords:** Image Rights. Teaching. Legal Protection. Higher education..

## RESUMO

Este trabalho analisa o Direito de Imagem como instituto jurídico e garantia constitucional, enfocando sua aplicabilidade à atividade docente. A expansão das tecnologias digitais e o uso de dispositivos móveis em sala de aula expõem professores a gravações, fotografias e compartilhamentos em redes sociais, suscitando debates sobre os limites éticos e jurídicos da utilização de suas imagens. A pesquisa, fundamentada em revisão bibliográfica e análise documental, examina o arcabouço legislativo vigente, em especial a Constituição Federal e o Código Civil, além de decisões jurisprudenciais e obras doutrinárias que delineiam os contornos dessa proteção. O estudo busca compreender como os docentes percebem o uso de sua imagem e de que forma isso impacta a prática pedagógica, propondo

uma reflexão crítica sobre a proteção dos direitos da personalidade no ambiente acadêmico. Os resultados evidenciam a necessidade de maior conscientização de alunos e professores quanto ao Direito de Imagem e suas implicações práticas, ressaltando a importância de políticas institucionais voltadas à preservação da dignidade docente. Como contribuição, a pesquisa produziu material informativo a ser compartilhado na comunidade acadêmica, aprofundando a compreensão teórica e incentivando a adoção de boas práticas de respeito à imagem dos profissionais da educação.

**Palavras-chave:** Direito de imagem. Docência. Proteção Legal. Ensino superior.

## 1 INTRODUÇÃO

O ordenamento jurídico brasileiro eleva o direito de imagem à categoria de garantia jurídica fundamental, assegurando a qualquer pessoa o domínio sobre sua própria imagem e sobre todos os aspectos a ela correlatos, incluindo sua utilização, exposição, transmissão, comercialização e, inclusive, os direitos sucessórios dela decorrentes. No arcabouço dos direitos humanos fundamentais, o direito de imagem insere-se na categoria dos chamados “direitos da personalidade”, que dizem respeito aos aspectos intrínsecos da individualidade humana, à sua exteriorização e à sua interação em sociedade. Ou seja, são direitos inatos e essenciais à existência humana, dos quais ela não pode ser dissociada.

No âmbito da prática profissional, a prática do magistério pressupõe o uso e o compartilhamento da imagem do professor com os discentes, podendo essa imagem, inclusive, ser considerada uma ferramenta de trabalho docente. Todos os aspectos relacionados à personalidade do professor são exteriorizados e compartilhados em sala de aula, dada a utilização intensiva da voz, da representação visual, das expressões gestuais, do modo de falar e escrever, entre outras habilidades exigidas do docente em contexto escolar. Esses elementos, característicos da pessoalidade de um indivíduo, constituem traços de singularização do docente em seu ambiente social e profissional.

Dessa forma, o presente trabalho buscou analisar o direito de imagem sob a perspectiva dos docentes, considerando seus fundamentos jurídicos, contornos doutrinários e limites práticos. Realizou-se uma investigação teórica e documental que envolveu a análise do ordenamento jurídico brasileiro, bem como decisões jurisprudenciais e a produção doutrinária especializada.

.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

### *2.1 O Conceito de imagem*

Antes de definir o direito de imagem e sua aplicabilidade, é preciso compreender o que se entende por “imagem” e qual sua acepção jurídica. O termo, segundo dicionários da língua portuguesa, pode designar a representação visual de algo ou alguém, a figuração ou abstração mental de um objeto ausente, ou ainda a reputação pública atribuída a um indivíduo. A partir dessas acepções, construiu-se o conceito jurídico que interessa a este estudo.

Diversos juristas vinculam a imagem a um atributo essencial da personalidade humana, enquadrando o direito de imagem no rol dos direitos da personalidade. Para Diniz (2011, p. 107), a imagem corresponde ao aspecto físico da pessoa, passível de fixação por meios técnicos, como fotografia ou cinema, e constitui atributo da personalidade. Venosa (2010, p. 217) amplia essa compreensão ao afirmar que a imagem reflete a personalidade, abrangendo figura, voz, gestos e aparência, de modo que sua exposição indevida pode gerar constrangimento ou dano.

Portanto, a valoração jurídica da imagem vai além da simples reprodução visual, envolvendo todos os elementos que individualizam a pessoa em seu meio social. A imagem acompanha o indivíduo ao longo da vida, revelando características positivas ou negativas e influenciando a forma como é socialmente percebido (CHAVES, 1991). Nessa linha, Moraes (1972, p. 64) destaca que toda expressão sensível da personalidade é imagem para o Direito, englobando não apenas representações visuais, mas também manifestações sonoras e gestuais.

Assim, a imagem é indissociável da personalidade e merece ampla proteção jurídica. A doutrina brasileira, contudo, não limita o conceito à exteriorização da individualidade, distinguindo duas formas de expressão: a imagem-retrato e a imagem-atributo.

A imagem-retrato refere-se à representação física do indivíduo — rosto, corpo ou partes identificáveis — passível de reconhecimento por fotografia, escultura, desenho ou outras formas de reprodução (DINIZ, 2000). Já a imagem-atributo diz respeito à reputação social e à valoração moral que a sociedade atribui à pessoa, baseada em seus traços de personalidade e conduta (DINIZ, 1997). Ambos os conceitos coexistem. Todo indivíduo possui uma representação física que o identifica, ao mesmo tempo em que constrói, na convivência social, uma imagem moral. No caso

do docente, ele é reconhecido não apenas por suas características físicas, mas também pelo prestígio ou julgamento social decorrente de sua atuação profissional. Nesse sentido, a imagem-atributo traduz a percepção subjetiva e objetiva da sociedade sobre o indivíduo (SAHM, 2002).

Assim, observa-se que o conceito de imagem, por sua ligação intrínseca à personalidade humana, insere o direito de imagem no conjunto dos direitos da personalidade.

### *2.2 Os Direitos da personalidade*

Os direitos da personalidade formam um conjunto de direitos fundamentais, intrinsecamente ligados à condição humana. São direitos não patrimoniais e intangíveis, voltados à proteção dos aspectos essenciais da existência em suas dimensões física, moral e existencial, assegurando a dignidade da pessoa. Segundo Borges (2007, p. 20), esses direitos abrangem projeções físicas e psíquicas, como expressões, qualidades e atributos essenciais. Diferem dos direitos reais e obrigacionais, pois têm como finalidade resguardar a essência do ser humano. Diniz (2007, p. 142) resume-os como direitos subjetivos que protegem a integridade física (vida, corpo vivo ou morto), intelectual (liberdade de pensamento, autoria científica, artística e literária) e moral (honra, segredo, imagem e identidade). Gomes (2002, p. 196) destaca características próprias desses direitos: são absolutos, extrapatrimoniais, intransmissíveis, imprescritíveis, impenhoráveis, vitalícios e necessários, subdividindo-se em direitos à integridade física e moral. Essas características evidenciam sua singularidade no ordenamento, pois sem a proteção da existência humana, nenhum outro bem jurídico pode ser salvaguardado.

A Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988) consagrou a dignidade da pessoa humana como fundamento da República (art. 1º, III), criando o que a doutrina denomina “cláusula geral de tutela” dos bens jurídicos da personalidade. Assim, mesmo direitos não expressos recebem proteção constitucional, desde que decorram do princípio da dignidade humana. Para Tepedino (2004, p. 48), essa escolha, associada à erradicação da pobreza e redução das desigualdades, estabelece a dignidade como valor máximo do ordenamento. Dessa forma, os direitos da personalidade derivam desse comando constitucional e constituem a pedra angular do sistema jurídico. Nenhuma norma será compatível com a Constituição se violar a existência ou degradar a dignidade humana.

Essa reflexão é essencial, pois demonstra que a imagem, enquanto bem jurídico, está profundamente vinculada à personalidade. A imagem constitui forma de exteriorização da individualidade, e sua proteção reflete a defesa da própria existência humana. Por isso, todas as legislações que garantem o direito à imagem resultam diretamente do princípio constitucional da dignidade da pessoa, um dos fundamentos da República.

### *2.3 O Direito de imagem*

O direito de imagem é um dos mais relevantes desdobramentos dos direitos da personalidade, protegido expressamente pela Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988). Ele assegura ao indivíduo o controle sobre o uso e a divulgação de sua figura, funcionando como instrumento de tutela da dignidade humana, abrangendo aspectos visuais, morais e sociais. Este tópico aborda seu conceito, autonomia, consentimento e limitações jurídicas.

#### *2.3.1 Conceito*

O direito de imagem é garantia fundamental prevista na Constituição, conferindo ao titular o domínio sobre sua própria figura e o controle de sua exposição, reprodução ou difusão.

Segundo Bittar (2008, p. 94), trata-se do direito que protege a forma plástica da pessoa e seus elementos físicos que a identificam socialmente. Para Dias (2000, p. 71), a imagem é expressão da personalidade, abrangendo feições físicas e modos de ser. Já Diniz (2011, p. 135-136) entende que se trata da proteção contra a exposição ou mercantilização sem consentimento, abrangendo também a difusão da imagem em diferentes meios tecnológicos.

Assim, a doutrina reconhece o direito de imagem como forma de proteção não apenas da aparência visual, mas também da reputação e dos atributos morais de uma pessoa (DINIZ, 1997, p. 79-80; MORAES, 1972, p. 64).

#### *2.3.2 A autonomia do direito de imagem*

Embora inserido nos direitos da personalidade, o direito de imagem é autônomo. A lesão à imagem é, por si só, violação a um direito fundamental, independentemente de dano à honra ou à intimidade.

Segundo o Ministro Franciulli Netto (2004, p. 32), a Constituição de 1988 elevou o direito de imagem ao status de direito autônomo, assegurando indenização mesmo sem ofensa a outros bens da personalidade. Loureiro (2005, p. 103-104) confirma que o uso indevido da imagem gera reparação, ainda que não haja prejuízo à honra.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) consolidou esse entendimento, reconhecendo indenização pelo simples uso não autorizado da imagem, mesmo sem fins comerciais (BRASIL, STJ, 2013). O Enunciado 587 do Conselho da Justiça Federal - CJF - (2006) reforça que o dano é configurado pela utilização indevida, sem necessidade de prova de prejuízo.

### *2.3.3 O consentimento no direito de imagem*

O consentimento é pilar essencial desse direito. Conforme Macantonio (2009) e Diniz (2004), a imagem só pode ser exposta mediante anuência do titular. Loureiro (2005, p. 77) ressalta que apenas o titular, seu representante legal ou familiares próximos podem conceder essa autorização.

Por ser direito indisponível e intransmissível, o consentimento não implica cessão definitiva da titularidade (MONTESCHIO; MONTESCHIO, 2019). Ele deve ser válido, livre de vícios (erro, dolo, coação, etc.), podendo ser tácito ou expresso, conforme o Código Civil (BRASIL, 2002, arts. 111 e 432). Contudo, parte da doutrina entende que, por se tratar de direito da personalidade, o consentimento expresso é indispensável (SAHM, 2002, p. 197).

O artigo 20 do Código Civil prevê hipóteses em que o uso da imagem dispensa autorização, como em casos de ordem pública, administração da justiça ou interesse social. Zanini (2023, p. 735) reforça que nessas situações o interesse coletivo se sobrepõe ao individual.

Chaves (1972, p. 56-57) observa que o consentimento deve respeitar os limites estabelecidos pelo titular quanto ao uso, finalidade e destinatário. Qualquer extrapolação gera responsabilidade civil.

### *2.3.4 Limitações ao direito de imagem*

Nenhum direito é absoluto, e o direito de imagem deve ser compatibilizado com outros valores constitucionais. O artigo 20 do Código Civil autoriza sua relativização quando necessário à justiça ou à ordem pública (BRASIL, 2002).

Conflitos frequentes ocorrem com a liberdade de imprensa e o direito à informação, sobretudo em relação a pessoas públicas. O STJ (2007) adota o princípio da ponderação: um direito pode ser mitigado sem excluir o outro. O Enunciado 279 do CJF (2005) prevê que a proteção à imagem deve ser equilibrada com a liberdade de informação, considerando a notoriedade do retratado e o interesse público.

Daneluzzi e Mathias (2009) explicam que pessoas famosas sofrem maior exposição, mas isso não implica perda de proteção. A jurisprudência confirma: em caso envolvendo uma atriz, o STJ reconheceu a violação ao direito de imagem quando houve exploração comercial indevida de cena íntima (BRASIL, 2017).

Outros autores, como Gomes (2007, p. 141) e Bittar (2004, p. 100), mencionam hipóteses em que a limitação é legítima: cargos públicos, fins científicos, didáticos ou culturais, ou eventos de interesse social. Todavia, a utilização deve respeitar a dignidade e a privacidade.

Casos como o de magistrados expostos em reportagens sem pertinência direta (BRASIL, STJ, 2011) evidenciam o abuso do direito de informar. O STJ reafirmou em diversos julgados (BRASIL, 2013) que a proteção da imagem prevalece sempre que houver exposição vexatória, mesmo em se tratando de figuras públicas. Como destaca Santos (2015, p. 391), fotos ou filmagens fora de contexto, utilizadas para difamar ou distorcer a identidade de alguém, não se justificam em nome da liberdade de imprensa.

Em síntese, o direito de imagem é fundamental, mas relativo. Sua aplicação deve harmonizar-se com outros direitos constitucionais, assegurando sempre a proteção da dignidade humana como parâmetro máximo.

### *2.4 O Direito de imagem no Ordenamento Jurídico Brasileiro*

Ao reconhecer a imagem como expressão da personalidade humana, o ordenamento jurídico brasileiro instituiu um conjunto de normas para sua proteção. Mais do que um atributo estético, a imagem é considerada um bem jurídico fundamental, cuja violação compromete a dignidade da pessoa. Nesse sentido, é relevante analisar como a legislação nacional abordou o tema, seja na Constituição Federal, seja em diplomas infraconstitucionais, como o Código Civil, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e, mais recentemente, a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Esse percurso normativo permite compreender a evolução, os limites e o alcance do direito de imagem no Brasil.

### *2.4.1 A Constituição Federal de 1988*

A Constituição de 1988 elevou o direito de imagem ao patamar de direito fundamental, inserindo-o no rol do artigo 5º. A primeira previsão aparece no inciso V: "É assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem" (BRASIL, 1988). Nesse dispositivo, a imagem é protegida de forma autônoma, permitindo indenização mesmo que não haja simultânea ofensa à honra ou ao patrimônio.

Araújo (1996) explica que aqui se tutela a chamada imagem-atributo, ou seja, a representação social da pessoa, vinculada à sua reputação e respeitabilidade. Nesse contexto, o direito de resposta assegura a defesa contra informações difamatórias ou equivocadas que prejudiquem a projeção social do indivíduo.

Já o inciso X do artigo 5º estabelece que "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas" (BRASIL, 1988). Como observa Donnini (2002), trata-se da imagem-retrato, ou seja, a reprodução gráfica da figura humana em fotos, filmagens ou retratos. Esse inciso garante reparação tanto em casos de uso comercial indevido quanto em situações de exposição vexatória ou difamatória.

A terceira previsão surge no inciso XXVIII, alínea "a", que assegura a proteção da "reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas" (BRASIL, 1988). Loureiro (2005) destaca que esse dispositivo amplia a noção de imagem ao incluir a voz como elemento protegido. Também garante ao artista ou atleta o controle individual sobre sua participação em obras coletivas e reforça o chamado direito de arena, relacionado à utilização da imagem e voz em eventos esportivos.

Assim, a Constituição de 1988 consolidou uma proteção ampla, abrangendo a imagem-retrato, a imagem-atributo, a voz e as participações artísticas, reafirmando o princípio da dignidade humana como núcleo da tutela.

### *2.4.2 O Código Civil de 2002*

O Código Civil de 2002 também regula o direito de imagem entre os direitos da personalidade, notadamente no artigo 20. Esse dispositivo prevê que a divulgação ou uso da imagem de alguém pode ser proibida a pedido do titular, sempre que atingir sua honra, boa fama ou respeitabilidade, ou tiver fins comerciais, salvo quando necessária à justiça ou à ordem pública (BRASIL, 2002).

Ao mesmo tempo em que confere mecanismos de proteção, o artigo delimita hipóteses em que o consentimento é dispensado, priorizando o interesse público. Contudo, a exigência de demonstração de ofensa à honra ou à respeitabilidade gerou críticas doutrinárias, já que a Constituição reconhece o direito de imagem como autônomo, bastando a simples violação para caracterizar ilícito civil (LOUREIRO, 2005).

Outro ponto questionado é a ausência de menção expressa à captação da imagem, pois o artigo se limita a citar publicação, exposição e utilização. A maioria da doutrina, entretanto, entende que a captação também exige autorização, sob pena de violação ao direito do retratado.

Em razão dessas inconsistências, parte dos juristas considera o artigo 20 parcialmente incompatível com o texto constitucional, que garante proteção mais ampla ao direito de imagem.

### *2.4.3 Outras legislações*

Além da Constituição e do Código Civil, outros diplomas legais reforçam a tutela da imagem. O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) garante proteção especial a menores, proibindo a divulgação de sua imagem em situações que os exponham, especialmente em atos infracionais (BRASIL, 1990). O artigo 17 assegura a inviolabilidade da integridade moral e psíquica do menor, abrangendo sua identidade e imagem.

Mais recentemente, a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) reconheceu a imagem como dado pessoal sensível, vinculando-a à categoria de dado biométrico (BRASIL, 2018). Essa classificação exige consentimento específico do titular para coleta, armazenamento e tratamento da imagem, exceto em hipóteses previstas pela própria lei, como proteção da vida, tutela da saúde, cumprimento de obrigação legal ou prevenção a fraudes.

A LGPD, portanto, trouxe novas dimensões à proteção da imagem no contexto digital, reforçando a necessidade de consentimento informado e limitando seu uso a finalidades específicas.

Constata-se que a proteção da imagem no ordenamento jurídico brasileiro é ampla e diversificada. A Constituição de 1988 estabeleceu seu caráter de direito fundamental, enquanto o Código Civil, embora importante, apresenta lacunas e pontos de tensão interpretativa. O ECA reforça a tutela em favor dos menores e a LGPD

acrescenta um olhar contemporâneo, especialmente voltado ao ambiente digital e ao tratamento de dados sensíveis. Em conjunto, esses diplomas evidenciam a centralidade da imagem na proteção da dignidade humana e a necessidade de constante harmonização entre direitos fundamentais em eventual colisão.

### *2.5 Imagem e Tecnologia na Educação*

A relação entre imagem e tecnologia no ambiente educacional intensificou-se nas últimas décadas, sobretudo com a popularização das tecnologias da informação e comunicação (TIC). No espaço escolar, esses recursos ampliaram as possibilidades pedagógicas, mas também suscitaram debates sobre a tutela da imagem docente, cuja exposição ultrapassa a sala de aula e alcança o universo digital. Nesse contexto, refletir sobre riscos e implicações torna-se essencial para compreender como a atuação docente se transforma diante da evolução tecnológica.

A análise do direito de imagem dos professores exige examinar a intersecção entre a atividade docente e os riscos decorrentes do uso intensivo das TIC. Tais ferramentas potencializaram formas de ensino e interação, ampliando opções pedagógicas e a participação discente. Contudo, como em todo avanço tecnológico, surgem efeitos colaterais, entre eles a vulnerabilidade da imagem docente. A mesma tecnologia que acelera a comunicação e expande o alcance dos conteúdos também pode gerar descontrole sobre a captura, transmissão e reprodução da imagem do professor, entendida em sentido amplo.

Embora o processo de incorporação das TIC à educação acompanhe sua difusão social, este estudo adota como marco a pandemia de COVID-19, que acelerou de forma inédita o uso desses recursos no ensino.

#### *2.5.1 A pandemia de COVID-19 e o uso das TIC na educação*

Em janeiro de 2020, a Organização Mundial da Saúde declarou emergência internacional em razão da COVID-19, elevada à condição de pandemia em março. No Brasil, medidas de isolamento social impactaram a educação, e o Ministério da Educação autorizou, por meio da Portaria nº 343/2020 (BRASIL, 2020), a substituição das aulas presenciais por remotas. Esse cenário impôs uma brusca adaptação às tecnologias digitais como ferramentas pedagógicas.

Professores e alunos tiveram de migrar para o ensino remoto de emergência (MOREIRA; HENRIQUES; BARROS, 2020). Docentes precisaram dominar

plataformas digitais, adaptar metodologias e reconfigurar planos de ensino pensados para a presencialidade. Na prática, tornaram-se produtores de conteúdo, utilizando sistemas de videoconferência e plataformas como *Moodle*, *Teams* e *Google Classroom*.

O Conselho Nacional de Educação (Parecer nº 5/2020) reforçou a necessidade de migração das atividades escolares para o ambiente virtual, incentivando a criação de plataformas públicas. Essa transição baseou-se fortemente no uso da imagem docente, que deixou de estar restrita a um grupo de alunos em sala de aula para alcançar um público indeterminado no espaço digital, aumentando a exposição e o risco de manipulação (SIQUEIRA, 2021).

A imagem do professor, no conceito amplo, envolve não apenas sua figura, mas também voz, gestos, escritos e demais elementos que integram a atividade docente. Pesquisas revelaram que estudantes percebem a presença visual do docente como fator relevante para a aprendizagem. Souza e Valente (2023) constataram que 46,99% dos entrevistados associaram a ausência da câmera ligada a uma experiência de aprendizagem menos eficaz, evidenciando a dimensão multissensorial da docência.

Almeida e Loiselle (2002, apud Souza; Valente, 2023) destacam que a presença física do professor cumpre papel importante para determinados estudantes, não apenas como transmissor de conteúdo, mas como referência de segurança e apoio. Assim, a interação docente extrapola a comunicação verbal, incluindo contato visual e corporal.

A pandemia, portanto, promoveu uma transição forçada para um ambiente digital que, ao mesmo tempo em que garantiu continuidade ao ensino, ampliou a exposição da imagem dos professores. Essa experiência demonstrou que a proteção do direito de imagem dos docentes é questão central no campo educacional, com implicações jurídicas, éticas e pedagógicas.

O uso intensivo das Tecnologias de Informação e Comunicação, intensificado pela pandemia, revelou avanços pedagógicos, mas também fragilidades quanto à tutela da imagem. A docência, marcada por sua natureza multissensorial, passou a ser exercida em plataformas digitais, onde a visibilidade do professor se expande de modo incontrolável. Assim, a proteção da imagem docente ultrapassa a esfera legal, configurando um desafio pedagógico e institucional que exige respostas equilibradas entre inovação tecnológica e salvaguarda dos direitos fundamentais do professor.

### *2.6 O Direito de Imagem dos Professores*

A proteção jurídica da imagem assume especial relevância quando relacionada à docência. O professor utiliza sua própria presença em sala de aula como instrumento essencial de trabalho, o que gera questionamentos sobre os limites dessa exposição. Assim, compreender como o direito de imagem se aplica aos docentes é indispensável para garantir a dignidade da profissão e a segurança das relações educacionais.

Embora o direito de imagem seja instituto jurídico com conceituação e limites bem definidos, sua análise sob a ótica docente revela equívocos recorrentes. Professores são cidadãos comuns, amparados pela mesma tutela constitucional conferida a qualquer pessoa, não devendo sofrer restrições adicionais por utilizarem sua imagem em sala de aula. A crença de que docentes perderiam parte dessa proteção por fazer da própria figura recurso pedagógico é incorreta.

Um equívoco frequente é considerá-los figuras públicas, cuja imagem estaria automaticamente disponível aos alunos. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que até pessoas notórias, como artistas e políticos, gozam de proteção à imagem, sujeita apenas a ponderações em nome da liberdade de informação e imprensa (BRASIL, STJ, REsp 818.764–ES, 2007). Logo, professores, que não são personalidades públicas nem alvo de interesse social coletivo, não podem ter seu direito relativizado.

Além disso, a atividade docente não se enquadra nas hipóteses legais que dispensam o consentimento do titular da imagem, previstas no artigo 20 do Código Civil (BRASIL, 2002) e no artigo 11, II, da Lei Geral de Proteção de Dados (BRASIL, 2018). Dessa forma, inexiste fundamento legal ou jurisprudencial que autorize restrição ao direito de imagem dos professores.

A proteção deve ser assegurada não apenas pela lei, mas também pelas próprias instituições de ensino. Cabe às escolas e universidades zelar pela integridade física, moral e psíquica dos docentes, inclusive por meio de cláusulas contratuais específicas que tratem da autorização para uso de imagem, voz e conteúdo de aulas em ambientes virtuais (SIQUEIRA, 2021).

Durante a pandemia de COVID-19, o Ministério Público do Trabalho emitiu a Nota Técnica nº 11/2020 (BRASIL, 2020), orientando as instituições a exigir consentimento prévio dos professores para difusão de aulas em plataformas abertas.

O documento reforçou que o uso da imagem exige autorização expressa e deve respeitar limites temporais, finalidades específicas e garantia de não redução salarial.

Outra orientação foi proteger a privacidade do ambiente doméstico, garantindo aos docentes o direito de utilizar planos de fundo virtuais ou outros mecanismos para evitar exposição indevida de sua residência. Essa medida reconhece a interligação entre imagem e privacidade, visto que a violação de um pode comprometer o outro, afetando inclusive a imagem social ou reputacional do professor. A Nota Técnica também destacou que alunos e demais envolvidos não podem fotografar, gravar ou compartilhar conteúdos de aulas sem autorização do docente. A cessão de imagem, portanto, deve observar os critérios de temporalidade, destinação e finalidade, sob pena de violação civil com dever de indenização.

A dignidade do professor deve orientar qualquer utilização de sua imagem. Mesmo em contextos educacionais, é vedado o uso que implique ofensa à honra, à privacidade ou à integridade moral. O direito de imagem, portanto, aplica-se aos docentes da mesma forma que a qualquer cidadão, sem flexibilizações em razão da profissão.

Assim, fica claro que a proteção integral da imagem docente é essencial não apenas para assegurar o princípio da dignidade da pessoa humana, mas também para preservar a autoridade do professor em sala de aula e fortalecer um ambiente acadêmico pautado pelo respeito e pela segurança jurídica.

### *2.7 Boas Práticas Relacionadas ao Direito de Imagem em Sala de Aula*

O direito de imagem, enquanto garantia constitucional, assume relevância especial no ambiente escolar, onde a interação constante entre docentes, discentes e instituições pode gerar situações de vulnerabilidade. Nesse cenário, a adoção de boas práticas funciona não apenas como mecanismo de prevenção de litígios, mas também como ferramenta pedagógica para a construção de uma cultura de respeito mútuo.

Boas práticas consistem em ações planejadas, sistematizadas e replicáveis que contribuem para a preservação da dignidade e da respeitabilidade dos professores no exercício da docência. Sua aplicação busca evitar conflitos jurídicos e consolidar um espaço acadêmico mais seguro e cooperativo.

Segundo Longo (2007), boas práticas correspondem a conjuntos de ações eficazes em determinado contexto, passíveis de sistematização, avaliação e adaptação a diferentes realidades. No mesmo sentido, a ONU, por meio do UN-

Habitat, define-as como iniciativas sustentáveis que melhoram as condições de vida e podem ser replicadas (ONU-HABITAT, 1996). Já a FAO (2012) caracteriza uma boa prática como experiência testada e validada em diferentes cenários, de modo a se tornar modelo.

Transportando tais definições para o campo educacional, compreende-se que boas práticas são condutas que devem ser planejadas, aplicadas e reproduzidas no ambiente acadêmico. A comunidade escolar — docentes, discentes e gestores — passa a dispor de parâmetros para identificar riscos e agir preventivamente diante de potenciais violações do direito de imagem.

A principal boa prática é a conscientização coletiva sobre o direito de imagem. Não se trata de transformar professores, alunos e técnicos em especialistas jurídicos, mas sim de difundir o conhecimento básico sobre o conceito, limites e consequências legais da violação desse direito. Essa conscientização é de fácil assimilação, pois a sociedade já reconhece a ilicitude de condutas como dirigir alcoolizado, falsificar documentos ou depredar patrimônio. Da mesma forma, deve-se difundir que gravar, fotografar ou expor a imagem de alguém sem autorização é conduta ilícita, sujeita a reparação.

Importa esclarecer à comunidade acadêmica que a imagem não se resume ao aspecto visual. O conceito de imagem-atributo demonstra que a violação pode ocorrer mesmo sem alteração da representação física, bastando a deturpação da reputação ou da respeitabilidade social do docente. Assim, a compreensão deve abranger tanto a imagem-retrato quanto a imagem social e profissional do professor.

Outro ponto essencial é reforçar a perenidade e a intransmissibilidade do direito de imagem: ele acompanha o indivíduo durante toda a vida e não pode ser alienado a terceiros. Complementarmente, deve ser destacada a exigência legal de autorização prévia e expressa para captação, uso e divulgação da imagem, conforme prevê o Código Civil (BRASIL, 2002).

Por fim, deve-se enfatizar o binômio violação/reparação: a quebra desse direito gera, obrigatoriamente, a obrigação de indenizar. Essa associação direta entre ilícito e consequência jurídica fortalece a percepção de gravidade e contribui para o respeito coletivo.

A segunda boa prática consiste em aplicar os conceitos em situações cotidianas do ambiente escolar. Ao relacionar teoria e prática, a comunidade acadêmica pode identificar quais condutas representam riscos de violação.

Alunos, por exemplo, devem refletir sobre o impacto de suas ações — como gravações não autorizadas ou compartilhamento de conteúdos — enquanto docentes podem reconhecer episódios nos quais sua imagem foi desrespeitada. Essa autoavaliação induz à mudança de postura e fortalece a preservação do direito de imagem no convívio acadêmico.

A terceira boa prática refere-se à definição de posturas concretas, que orientem o comportamento da comunidade acadêmica, como:

a) Solicitar autorização prévia e expressa do professor, ainda que verbal, para gravação ou fotografia durante as aulas.

b) Estabelecer previamente a finalidade e a amplitude do uso da imagem, inclusive quanto aos meios de divulgação.

c) Impedir que a imagem do docente seja utilizada de forma ofensiva, prejudicial à honra ou à dignidade.

d) Proibir o uso para zombaria, ridicularização ou atitudes que atentem contra a dignidade do professor.

e) Solicitar autorização específica para incluir elementos colaterais (escritos, materiais de trabalho, pertences pessoais).

f) Evitar qualquer utilização que implique invasão de privacidade ou exposição indevida da vida íntima.

g) Formalizar contratos entre docentes e instituições, prevendo regras claras sobre uso de imagem em plataformas digitais ou ambientes virtuais de ensino.

Essas orientações se fundamentam na Constituição Federal, no Código Civil (BRASIL, 2002) e na Lei Geral de Proteção de Dados (BRASIL, 2018), garantindo respaldo jurídico e evitando a judicialização das relações acadêmicas.

A última boa prática é a disseminação sistemática do conhecimento. Não se restringe aos alunos, mas envolve também docentes, técnicos e gestores. O objetivo é consolidar uma cultura de respeito que ultrapasse os limites de uma instituição e alcance diferentes níveis de ensino.

Embora o ensino superior demande maior atenção, por envolver adultos juridicamente responsáveis, a conscientização deve iniciar desde a educação básica. O respeito ao direito de imagem pode e deve ser ensinado a crianças e adolescentes como valor ético e jurídico fundamental. Do mesmo modo, o ensino remoto — intensificado pela pandemia — amplia os riscos de violações e, por isso, reforça a importância de replicar essas práticas também nos ambientes digitais.

As boas práticas relacionadas ao direito de imagem constituem estratégia indispensável para harmonizar as relações no espaço acadêmico. A conscientização, a aplicação prática, a definição de posturas claras e a disseminação desse conhecimento convergem para a construção de um ambiente respeitoso e juridicamente seguro.

## 3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo teve como objetivo principal examinar o direito de imagem dos docentes em sala de aula, delimitando seus fundamentos jurídicos, contornos conceituais, limitações e relevância para o ambiente acadêmico. A pesquisa bibliográfica e a análise documental evidenciaram que, embora protegido pela Constituição Federal e por normas infraconstitucionais, esse direito ainda sofre violações frequentes, muitas vezes decorrentes do desconhecimento sobre sua abrangência e suas implicações legais. Constatou-se que a imagem do docente, seja como representação física (imagem-retrato) ou como expressão de sua reputação e atributos sociais (imagem-atributo), constitui elemento central de sua personalidade e de sua prática profissional. Assim, sua proteção é indispensável tanto para a preservação da dignidade humana quanto para a valorização do magistério. Contudo, a disseminação das tecnologias digitais e a cultura de exposição em redes sociais ampliaram os riscos de uso indevido da imagem, geralmente sem consentimento, comprometendo honra, privacidade e respeitabilidade dos professores. Diante desse contexto, reforça-se a importância de estratégias preventivas e educativas voltadas à conscientização da comunidade acadêmica sobre a preservação desse direito. Propõem-se, portanto, boas práticas institucionais e individuais que contribuam para reduzir violações, evitar a judicialização das relações escolares e consolidar uma cultura de respeito e valorização docente, especialmente no ensino superior.

## AGRADECIMENTOS

Os autores agradecem à CAPES, ao CNPq e à FAPEMIG.

## REFERÊNCIAS

Araújo, L. A. D. (1996). A proteção constitucional da própria imagem. Del Rey.

Bittar, C. A. (2004). Os direitos da personalidade (7. ed., rev. e atual.). Forense Universitária.

Bittar, C. A. (2008). Os direitos da personalidade (7. ed.). Forense Universitária.

Borges, R. C. B. (2007). Direitos de personalidade e autonomia privada (2. ed.). Saraiva.

Brasil. (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Senado Federal. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

Brasil. (1990, julho 13). Lei nº 8.069: Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. Diário Oficial da União: Seção 1. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm

Brasil. (2002, janeiro 10). Código Civil: Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: Seção 1. Recuperado em 18 abril 2025, de http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm

Brasil. (2018, agosto 14). Lei nº 13.709: Dispõe sobre a proteção de dados pessoais. Diário Oficial da União: Seção 1. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm

Brasil. Conselho da Justiça Federal. (2005). Enunciado nº 279. III Jornada de Direito Civil. CJF. Recuperado em 18 abril 2025, de https://www.cjf.jus.br

Brasil. Conselho da Justiça Federal. (2006). VII Jornada de Direito Civil: enunciados aprovados. CJF. https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/841

Brasil. Conselho Nacional de Educação. (2020, abril 28). Parecer CNE/CP nº 5: Reorganização dos calendários escolares e atividades pedagógicas não presenciais. Diário Oficial da União: Seção 1, p. 32.

Brasil. Ministério Público do Trabalho. (2020). Nota Técnica nº 11/2020 – GT COVID-19: Trabalho on-line de professores. MPT. https://protocoloadministrativo.mpt.mp.br/processoEletronico/consultas/valida_assinatura.php?m=2&id=4961796&ca=TKXW8FG5NYBMP2MG

Brasil. Superior Tribunal de Justiça. (2007, fevereiro 15). Recurso Especial n. 818.764–ES (Rel. Min. Jorge Scartezzini). 4ª Turma. Diário da Justiça Eletrônico, 12 março 2007. https://www.stj.jus.br

Brasil. Superior Tribunal de Justiça. (2011, junho 21). Recurso Especial n. 1.237.401–PE (Rel. Min. Maria Isabel Gallotti). 4ª Turma. Diário da Justiça Eletrônico, 1 agosto 2011. https://jurisprudencia.stj.jus.br/

Brasil. Superior Tribunal de Justiça. (2013, fevereiro 21). Recurso Especial n. 299.832–RJ (Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva). https://ww2.stj.jus.br/processo/

Brasil. Superior Tribunal de Justiça. (2017, junho 20). Recurso Especial n. 1.594.865–RJ (Rel. Min. Luis Felipe Salomão). https://www.stj.jus.br

Chaves, A. (1991). Direito à própria imagem. Revista dos Tribunais.

Daneluzzi, M. H. M. B., & Mathias, M. L. (2009). Aspectos da responsabilidade civil sob a perspectiva do direito à imagem. In R. M. A. Nery & R. Donini (Coords.), Responsabilidade civil: Estudos em homenagem ao professor Rui Geraldo Camargo Viana (p. 68). Revista dos Tribunais.

Dias, J. S. (2000). O direito à imagem. Del Rey.

Diniz, M. H. (1997). Direito à imagem e sua tutela (2. ed., rev. e atual., pp. 79–80). Revista dos Tribunais.

Diniz, M. H. (2004). Curso de direito civil brasileiro: Teoria geral do direito civil (21. ed.). Saraiva.

Diniz, M. H. (2007). Curso de direito civil brasileiro (24. ed., Vol. 1). Saraiva.

Diniz, M. H. (2011). Curso de direito civil brasileiro: Teoria geral do direito civil (26. ed., Vol. 1). Saraiva.

Food and Agriculture Organization of the United Nations. (2012). Good practice tool. FAO. https://www.fao.org/capacity-development/resources/practical-tools/good-practice-tool/en/

Franciulli Netto, D. (2004). A proteção ao direito à imagem e a Constituição Federal. Informativo Jurídico da Biblioteca Ministro Oscar Saraiva, 16(1), 1–74.

Gomes, L. R. F. (2002). Os direitos da personalidade e o novo Código Civil: Questões suscitadas. Revista da EMERJ, 5(19), 195–222. https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista19/revista19_13.pdf

Gomes, O. (2007). Introdução ao direito civil. Forense.

Longo, B. K. (2007). Boas práticas: Conceito, tipologia e análise crítica. In S. L. do Prado & B. K. Longo (Orgs.), Boas práticas no serviço público: Uma análise crítica (pp. 15–28). Fundap.

Loureiro, H. V. (2005). Right of image (Dissertação de mestrado, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo). PUC-SP.

Marcantonio, D. J. (2009). Direitos fundamentais e direitos da personalidade: O direito à imagem (Dissertação de mestrado, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul). Porto Alegre.

Monteschio, H., & Monteschio, V. J. T. (2019). A proteção da imagem, da privacidade e da intimidade nas redes sociais. Revista Brasileira de Direito Civil em Perspectiva, 5(2), 1–21. https://doi.org/10.29327/2526-0243

Moraes, W. (1972). Direito à própria imagem I. Revista dos Tribunais, 61(443), 64–xx.

Moreira, J. A. M., Henriques, S., & Barros, D. (2020). Transitando de um ensino remoto emergencial para uma educação digital em rede. Dialogia, (34), 351–364. https://doi.org/10.5585/Dialogia.N34.17123

Sahm, R. B. T. da S. (2002). Direito à imagem no direito civil contemporâneo (p. 34). Atlas.

Santos, A. J. (2015). Dano moral indenizável. Juspodivm.

Siqueira, D. P. (2021). Pandemia e direitos da personalidade: Desafios do direito de imagem nas aulas remotas. Duc In Altum: Revista de Direito, 13(30), 224–242.

Souza, F. S., & Valente, J. F. B. (2023). Ligue a sua câmera, por favor! O direito de imagem nas aulas virtuais. Comunicologia, 16(1), 1–18. https://revistas.unis.edu.br/comunicologia/article/view/13563

Tepedino, G. (2004). A tutela da personalidade no ordenamento civil-constitucional brasileiro. In Temas de Direito Civil (3. ed., rev. e atual., pp. 23–58). Renovar.

United Nations Human Settlements Programme (UN-Habitat). (1996). Boas práticas e liderança local: Um guia para a coleta de boas práticas. https://mirror.unhabitat.org/programmes/bestpractices

Venosa, S. S. (2010). Direito civil: Parte geral (11. ed.). Atlas.

Zanini, L. E. A. (2023). A tutela autônoma do direito à imagem. Revista Brasileira de Políticas Públicas, 13(2), 720–739. https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/rbpp/article/view/8435